

Ano II, nº 30 - Brasília, 29 de junho de 2012

Titulares da 2ª Câmara tomam posse

O Procurador-Geral da República, Roberto Gurgel, deu posse aos membros titulares das Câmaras de Coordenação e Revisão, em solenidade realizada no dia 25 de junho de 2012. O mandato dos empossados terá duração de 2 anos, com

início em junho de 2012. Os membros titulares da 2ª Câmara são Raquel Elias Ferreira Dodge (Coordenadora), José Bonifácio Borges de Andrade e Oswaldo José Barbosa Silva ■

2ª Câmara dá boas-vindas aos novos membros suplentes

O Conselho Superior do Ministério Pùblico Federal – CSMPF definiu, em sua 4ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 25 de junho de 2012, os novos membros suplentes das Câmaras de Coordenação e Revisão (CCR) para o biênio junho/2012-junho/2014. Os suplentes da 2ª Câmara são o Procurador Regional da República da 1ª Região

Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, a Procuradora Regional da República da 3ª Região Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e o Procurador Regional da República da 4ª Região Carlos Augusto da Silva Cazaré, esse por indicação do Procurador-Geral da República. A Câmara dá boas-vindas aos novos membros, desejando-lhe a mais profícua das atuações.



2^a Câmara divulga calendário de eventos para o 2º semestre de 2012

Após seis meses de muita atividade, a 2^a Câmara divulga o calendário de eventos para o segundo semestre de 2012. Os eventos programados envolvem atividades planejadas de acordo com a diretriz da Câmara de colocar o direito penal a serviço dos direitos humanos, e está em consonância com o planejamento estratégico do Ministério Público Federal, ajustado à missão da Câmara, que é a matéria criminal e o controle externo da atividade policial. Saliente-se que o calendário também obedece à programação orçamentária de 2012, aprovada pelo Conselho Superior – CSMPF e acolhida integralmente pela Lei Orçamentária Anual da União (LOA).

Evento já autorizado:

- 1) I Oficina de Planejamento Temático da 2^a CCR, nos dias 23 e 24 de agosto em Brasília/DF.

Eventos programados:

- 1) II Encontro Temático do Controle Externo da Atividade Policial, nos dias 16 e 17 de agosto em Recife/PE;

- 2) Encontro Nacional da 2^a Câmara de Coordenação e Revisão, nos dias 17 a 19 de setembro em Gramado/RS;

- 3) I Encontro Nacional Temático sobre o Tráfico Internacional de Drogas, nos dias 4 e 5 de outubro em Foz do Iguaçu/PR;

- 4) I Encontro Nacional Temático sobre Terrorismo, nos dias 15 e 16 de outubro em São Paulo/SP.

Colegiado da 2^a Câmara aprovou minuta de acordo de Cooperação Técnica entre o MPF, a PGFN e a SRFB

Na 048^a Sessão de Coordenação, realizada em 22 de junho de 2012, o Colegiado da 2^a Câmara de Coordenação e Revisão aprovou, por unanimidade, a minuta do Termo de Acordo de Cooperação Técnica entre o Ministério Público Federal – MPF, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN e a Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, cujo objetivo é resolver problemas decorrentes da suspensão da punibilidade penal do crédito tributário parcelado pela Receita Federal ou pela Fazenda Nacional. Para sua finalização foi realizada reunião, em 25 de maio de 2012, pelo Grupo Interinstitucional constituído para sua elaboração. Após elaborada, a minuta foi enviada à Câmara, em 12 de junho de 2012, pelo Procurador da República em Minas Gerais Patrick Salgado Martins. A Câmara comunicou ao Procurador-Geral da República, ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional e ao Secretário da Receita Federal a aprovação da minuta, visando as providências necessárias para formalização do ato.■

Procurador da República foi indicado para elaborar esboço preliminar de Roteiro da Atuação sobre Delação Premiada

A 2^a Câmara, em Sessão de Coordenação realizada em 22 de junho de 2012, decidiu, por unanimidade, aprovar a designação do Procurador da República no Município de Ribeirão Preto/SP Andrey Borges de Mendonça para elaborar minuta do Roteiro de Atuação sobre Delação Premiada, a ser submetida futuramente aos membros da 2^a Câmara para deliberação. A Portaria de nomeação condiciona o termo final dos trabalhos à

apresentação da minuta do Roteiro de Atuação.■

2ª Câmara revisa seus Grupos de Trabalhos em atividade

Durante a 048ª Sessão de Coordenação, de 22 de junho de 2012, o Colegiado da 2ª Câmara decidiu, por unanimidade: (1) aprovar a continuidade do GT de Crimes Cibernéticos, com a recondução dos atuais integrantes por mais um ano; (2) aprovar a continuidade do GT de Combate ao Crime de Moeda Falsa, com a recondução dos atuais integrantes pelo prazo de mais um ano; (3) aprovar a continuidade do GT de Controle Externo da Atividade Policial, com a recondução retroativa dos atuais membros até 10 de janeiro de 2013, em decorrência das Portarias 2ª Câmara nº 25 e nº 26, de 10 de janeiro de 2012; (4) aprovar a continuidade do GT de Enfrentamento à Corrupção, Apropriação e Desvio de Verbas Federais nos Municípios, com a recondução dos atuais integrantes pelo prazo de mais um ano; (5) aprovar a continuidade do GT de Justiça de Transição, cujos trabalhos foram iniciados a partir da publicação da Portaria 2ª CCR nº 21, de 09 de novembro de 2011; (6) aprovar a continuidade do GT de Recursos Repetitivos, cujos trabalhos foram iniciados a partir da publicação da Portaria 2ª CCR nº 20, de 16 de setembro de 2011; (7) aprovar a continuidade do GT de Acompanhamento do Projeto Tentáculos, com prorrogação por mais seis meses a partir desta data, cuja nova Portaria delimitará o escopo de atuação para o novo período; (8) não aprovar a continuidade do GT de Enfrentamento da Corrupção de Verbas Públicas Federais para Transporte, substituindo-o pelo novo Grupo de Trabalho para tratar de infraestrutura de transportes como um todo, com período de um ano para desenvolvimento das atividades. Para tanto, decidiu veicular edital para inscrição de

interessados; (9) aprovar a continuidade do GT de Enfrentamento dos Crimes Econômicos, cujos trabalhos foram iniciados a partir da publicação da Portaria 2ª CCR nº 23, de 27 de outubro de 2011; (10) referendar a continuidade do GT de Combate a Fraudes com Títulos Públicos, cujos trabalhos foram iniciados a partir da publicação da Portaria 2ª CCR nº 30, de 20 de março de 2012. Esse GT é conjunto com a Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, e ainda está na fase inicial do desenvolvimento das atividades; (11) referendar a continuidade do GT para Elaboração de Proposta de Termo de Cooperação Interinstitucional entre a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN e a Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, cujos trabalhos foram iniciados a partir da publicação da Portaria 2ª CCR nº 31, de 20 de março de 2012, estando em pleno desenvolvimento de suas atividades, inclusive tendo elaborado minuta de Termo de Acordo de Cooperação Técnica tratando de parcelamento de débitos fiscais, objeto de outra nota veiculada nesta edição do Boletim da 2ª Câmara; (12) aprovar a continuidade do GT Lavagem de Dinheiro, com prorrogação por mais um ano partir desta data, cuja nova Portaria delimitará o escopo de atuação para o novo período. O Colegiado apresenta votos de sucesso aos integrantes de cada GT, em seu novo período de atividades.■

2ª Câmara aprova novo Enunciado

A partir de provocação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, foi elaborado um Enunciado pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal, visando uma melhor interpretação da resolução CSMPF nº 77. Na 048ª Sessão de Coordenação, realizada em 22 de junho de 2012, a 2ª Câmara decidiu, por unanimidade, aprovar

o referido Enunciado, que recebeu o nº 46: "Nos casos em que a abertura do procedimento investigatório criminal se der por representação, o interessado será cientificado formalmente da promoção de arquivamento e da faculdade de apresentar recurso e documentos, no prazo de 10 (dez) dias, contados da juntada da intimação. Após o transcurso desse prazo, com ou sem novas razões, os autos serão remetidos à 2ª CCR para apreciação."



2ª Câmara faz gestão visando implementação de módulo processual no Sistema Único

A 2ª Câmara solicitou ao Presidente da Comissão Gestora de Implantação do Sistema Único, Dr. Ubiratan Cazetta, a implementação do Sistema Processual (SGP) - módulo processo e módulo gabinete -, que permita aos membros terem conhecimento do acervo de processos judiciais e extrajudiciais a cargo de cada membro em todos os níveis da carreira. Em resposta, o Dr. Ubiratan Cazetta informou que encaminhou ofício à Secretaria de Acompanhamento e Documentação Processual da Procuradoria Geral da República – SADP para que seja analisado se a implementação do referido SGP já se encontra ou não contemplada pelo módulo PRR, em fase de desenvolvimento. Caso ainda não esteja contemplado, a SADP deverá transformar a provação em demanda, submetendo-a ao fluxo de análise, priorização, desenvolvimento e implementação. ■

2ª Câmara indicará nomes para compor o Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas

A partir de solicitação do Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas – GNCOC,

entidade integrante do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais – CNPG, na 048ª Sessão de Coordenação, realizada em 22 de junho de 2012, a 2ª Câmara decidiu, por unanimidade, aprovar a indicação de quatro membros para comporem cada um dos quatro Subgrupos de Trabalho da referida entidade, quais sejam: G1 – Combate aos Delitos Relativos à Produção, Distribuição e Comercialização de Combustíveis; G2 – Combate à Lavagem de Dinheiro e aos Crimes Contra a Ordem Tributária Relativos às Organizações Criminosas; G3 – Combate à Criminalidade Organizada no sistema Prisional e, secundariamente, Combate ao Tráfico de Entorpecentes; e G4 – Combate aos Crimes Cibernéticos. A indicação dos nomes será feita após consulta aos interessados, por meio de edital. ■

Revisão

Câmara decide que a suspensão condicional do processo não deve ser oferecida na ausência de requisito objetivo do art. 89 da Lei nº 9.099/95, bem como também não é direito subjetivo do acusado

Procuradora da República em Cascavel/PR ao oferecer denúncia contra pessoa por crime de contrabando previsto no art. 334 do Código Penal, deixou de propor suspensão condicional do processo a que se refere o art. 89 da Lei nº 9.099/95, por entender inexistentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos na legislação de regência. A conduta do denunciado consistiu no recebimento e transporte de 349.500 (trezentos e quarenta e nove mil e quinhentos) maços de cigarros de importação proibida, sem o devido Registro Especial do importador concedido pelo

Coordenador-Geral de Fiscalização da Receita Federal do Brasil. O Juiz Federal, no entanto, reconhecendo ser o caso de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, remeteu os autos a esta 2^a Câmara para revisão, em analogia ao art. 28 do Código de Processo Penal. A relatora, Raquel Dodge, ponderou em seu voto, acolhido por unanimidade pelo Colegiado, que essa modalidade de remessa dos autos não deve ser conhecida após oferecida a denúncia, quando se esgota a atuação do *Parquet*, exceto nos casos em que a discussão se relacionar à existência dos pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, nos termos da Súmula 696 do Supremo Tribunal Federal, o que é o caso. Na questão de mérito, verifica-se que o investigado não preenche os pressupostos objetivos previstos na Lei nº 9.099/95 e no Código Penal, notadamente as circunstâncias da infração praticada (elevada quantidade de cigarros apreendidos – 349.500 e de tributos iludidos – R\$ 79.591,49), não são favoráveis à concessão do benefício da suspensão condicional do processo. Ademais, o Supremo Tribunal Federal tem entendido em várias oportunidades que “*O benefício da suspensão condicional do processo não traduz direito subjetivo do acusado*” (*HC 84342 / RJ, 1^a Turma, relator Ministro Carlos Britto, 23/06/2006*). Por todas essas razões decidiu-se pela insistência no oferecimento da denúncia. ■

[Voto na íntegra](#)

Crimes contra o patrimônio da União e contra o meio ambiente devem ser melhor investigados

A Procuradoria da República em Barretos/SP promoveu o arquivamento de inquérito policial com

notícia de possível prática dos crimes previstos no art. 55 da Lei nº 9.605/98 e no art. 2º da Lei nº 8.176/91, consistente na extração não autorizada de produto mineral (diamante) sem licença do órgão ambiental competente, configurando crime contra o patrimônio da União. Ao justificar a promoção de arquivamento, o membro oficiante considerou que não “*há nos autos indícios concretos da ocorrência de efetivo prejuízo para a União Federal e ao meio ambiente no evento*”. O Magistrado discordou deste fundamento e remeteu os autos com lastro no art. 28 do Código de Processo Penal a esta 2^a Câmara.

Em seu voto, acolhido por unanimidade, a relatora, Raquel Dodge, entendeu pela prematuridade do arquivamento, uma vez que segundo informações constantes dos autos o investigado foi abordado com embarcação, praticando atos de lavra de mineral, sem autorização da autoridade competente, com a finalidade de extrair diamantes em escala industrial. Este fato se evidencia, sobretudo em razão dos inúmeros instrumentos específicos utilizados na prática de tal atividade. Ressaltou ainda que a ausência de apreensão de diamantes não afasta o prosseguimento da persecução criminal, pois os tipos penais supramencionados, para sua materialização, não exigem tal circunstância. ■

[Voto na íntegra](#)

Crime praticado contra honra de Deputado Federal relacionado com exercício da função pública atrai a competência para a esfera federal

Procurador da República no Ceará promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual de inquérito policial instaurado para

apurar crimes contra a honra e de tentativa de lesão corporal (arts. 139, 140-§2º, e 129 c/c o art. 14-II, todos do Código Penal) praticados em desfavor de Deputado Federal, entendeu o membro do *Parquet* oficiante que os supostos delitos não possuíam relação com o exercício da atividade de parlamentar a justificar a competência da Justiça Federal. A Magistrada discordou da promoção de declínio e encaminhou os autos a este Colegiado para revisão, por analogia ao art. 28 do Código de Processo Penal. Em seu voto, que foi acolhido à unanimidade pelo Colegiado, a relatora, Raquel Dodge, ponderou que a vítima teve sua honra supostamente atingida, uma vez que foi chamada de “*deputado covarde, safado*” e de “*deputado safado, sem vergonha*”, além de lhe terem sido arremessadas garrafas de bebidas e o acusado do cometimento de crimes de homicídio. O contexto probatório constante dos autos denota que referidas ofensas guardam relação com a atividade parlamentar exercida pela vítima, o que admite a aplicação do Enunciado 147 da súmula do Superior Tribunal de Justiça cuja redação se segue: “*Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função*”. Diante disso, a relatora pronunciou-se pela designação de outro membro do Ministério Pùblico Federal para dar prosseguimento à persecução penal. ■

[Voto na íntegra](#)

Excludente de culpabilidade é questão que deve ser apreciada no decorrer da ação penal, ao longo da instrução

A Justiça Federal no Espírito Santo, com supedâneo no art. 28 do Código de Processo Penal, encaminhou autos de inquérito policial que investigava suposto crime de falso testemunho,

tipificado no art. 342 do Código Penal, para revisão. O membro do *Parquet* oficiante promoveu o arquivamento por entender que o investigado mentiu, mas o fez “*aparado pela causa supralegal de exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, caracterizada pelo só risco de perda do emprego, sendo óbvia a conclusão de que, se dizendo a verdade favoreceria o Reclamante, simetricamente prejudicaria o Reclamado, seu empregador no momento em que depôs em juízo*”. O Magistrado Federal discordou da razões do arquivamento por entender que “*houve uma aparente mentira em ponto relevante e que terminou por influir no julgamento do Juízo Trabalhista*”. Aduziu, ainda, que a excludente de culpabilidade é questão que deve ser apreciada ao longo da instrução. A relatora, Raquel Dodge, proferiu voto pela designação de outro membro do Ministério Pùblico Federal para prosseguir na persecução penal, uma vez que houve contradições relevantes ao mérito da causa trabalhista, aptas a influir no deslinde da causa, pois o depoimento tinha capacidade de prejudicar direito das partes. Quanto a alegação de inexigibilidade de conduta diversa, entendeu a relatora que esta questão deve ser apurada ao longo da instrução processual, como bem ressaltou o Juiz Federal. ■

[Voto na íntegra](#)

Não cabe ao Ministério Pùblico Federal dispor da persecução penal se existentes indícios de autoria e materialidade delitiva, por força dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal e do *in dubio pro societate*

Juiz Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo encaminhou, na fase do art. 28 do Código de Processo Penal, para revisão, procedimento

administrativo com promoção de arquivamento, que noticiava supostos privilégios concedidos a presos de alto poder aquisitivo. Ao requerer o arquivamento, o Procurador da República oficiante argumentou que “*considerando que a fonte a informação são veículos de comunicação social que têm protegido o sigilo da fonte, e que as declarações do diretor do presídio parecem confirmadas pelo circuito interno de TV, não há justificativa para o prosseguimento dessas investigações no âmbito criminal no que se refere aos crimes de competência federal*”. O voto da relatora, Raquel Dodge, acolhido por unanimidade pelos membros da 2ª Câmara, foi no sentido de que o arquivamento no atual estágio da persecução criminal apenas seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, sem a qual impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório. Ademais, para a propositura de ação penal, com base no princípio *in dubio pro societate*, exige-se que a inicial acusatória esteja lastreada apenas em um conjunto probatório mínimo a respeito da autoria e materialidade delitiva. Procedentes do STJ (REsp 742.794/PB, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 15/03/2010). Assim, decidiu-se pela designação de outro membro do *Parquet Federal* para prosseguir na persecução penal.■

[Voto na íntegra](#)

Crime praticado em detrimento da Previdência Social não permite a aplicação do princípio da insignificância

Procurador da República em Joaçaba/SC promoveu

o arquivamento de procedimento administrativo com notícia de prática de crime de apropriação indébita previdenciária, capitulado no art. 168-A do Código Penal, por entender ser atípica a conduta, com base no princípio da insignificância. A relatora Raquel Dodge ressaltou, em seu voto acolhido por unanimidade, que a aplicação do princípio da insignificância não deve nortear-se apenas por um critério quantitativo, vale dizer, pela expressão monetária da ação ou omissão do sujeito. O atributo de *insignificante* destina-se a eventos dotados de inexpressividade em relação aos valores sociais albergados, que não repercutem seriamente naquilo que dá sustentação ética e moral às relações em sociedade ou que não afetem os parâmetros que norteiam e delimitam uma saudável vida comunitária. Em se tratando de crimes em detrimento da Previdência Social, a aplicação do princípio da insignificância deve ser feita com parcimônia, ante o grau de reprovabilidade de tais condutas, que, além de configurar lesão ao patrimônio público, comprometem a higidez de um sistema calcado na participação de futuros beneficiários, em regime de contribuição. Fraudar a Previdência põe em risco a sustentabilidade do mecanismo de seguro social. Em razão do exposto, decidiu-se pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.■

[Voto na íntegra](#)

É prematuro o arquivamento de procedimento instaurado para acompanhar aplicação de verbas federais antes de analisada a prestação de contas

A Procuradoria Regional da República da 4ª Região

promoveu o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar convênio celebrado entre prefeitura municipal e o Ministério da Educação. A promoção foi fundamentada na informação de que as contas foram devidamente prestadas, com a documentação entregue em conformidade com a legislação pertinente, restando pendente apenas a apreciação financeira. Verifica-se que, apesar da regularidade formal na entrega dos documentos exigidos, ainda não se procedeu ao exame da aplicação dos recursos transferidos ao município. Então, considerando que este procedimento foi instaurado unicamente para o acompanhamento do convênio em questão, não se mostra adequado o seu arquivamento antes do principal objetivo pelo qual foi instaurado, que é justamente verificar se houve a regular aplicação das verbas públicas federais objeto do acordo. Desse modo, diante da pendência da principal etapa de análise da prestação de contas, o arquivamento mostra-se prematuro. O voto da relatora, Raquel Dodge, que foi acompanhado pelos demais membros da Câmara, foi pela designação de outro membro para acompanhar a apreciação da prestação de contas.■

[Voto na íntegra](#)

O ônus que deve incidir sobre a coisa própria para fins de ocorrência/materialização do crime previsto no inciso II do §2º do art. 171 do Código Penal não precisa ser de natureza real

Procurador da República no Marabá/PA requereu o arquivamento de inquérito policial instaurado a partir de representação ofertada pelo Banco da Amazônia S.A. - BASA noticiando a ocorrência dos crimes previstos nos incisos II e III do § 2º do art.

171 do Código Penal, por pessoa que teria obtido dois financiamentos rurais naquela instituição financeira e alienado os bens dados em garantia. O membro oficiante entendeu que a conduta do investigado configura mero ilícito civil, já que não teriam ocorrido a obtenção de vantagem mediante fraude nem a defraudação de garantia real. O Juiz Federal discordou da promoção, encaminhando os autos com fulcro no art. 28 do Código de Processo Penal para revisão. Em voto acolhido por unanimidade pelo Colegiado da 2ª Câmara, a relatora, Raquel Dodge, ponderou que o investigado obteve 02 (dois) financiamentos rurais junto ao Banco da Amazônia nos valores de R\$ 3.198,72 e R\$ 12.735,33, para a aquisição de rebanho bovino e ovino, animal de serviço e plantio de mandioca; e ofereceu como garantia destes financiamentos os bens semoventes que, posteriormente, foram alienados sem consentimento daquela instituição financeira, correspondendo tais fatos a indícios do cometido do crime previsto no art. 171 - §2º - II do Código Penal. Os bens alienados foram dados em garantia do empréstimo financeiro, o que evidencia que referidos bens estavam sim gravados por um ônus. Ressaltou ainda a relatora que o tipo penal previsto no inciso II não exige que o ônus seja de natureza real, admitindo-se qualquer espécie de garantia. Em razão do exposto, decidiu-se pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. ■

[Voto na íntegra](#)

Câmara arquiva procedimento em razão de evidente erro de proibição

A Câmara acolhendo voto do relator, José Bonifácio, deliberou por insistir no arquivamento de termo circunstanciado instaurado em

decorrência da suposta prática do crime previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/98, consistente em edificações não autorizadas em área de preservação permanente. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do procedimento, ao argumento de que houve erro inevitável sobre a ilicitude do fato, considerando a ausência de autuação pela Polícia Ambiental, nas construções antigas, pelo entendimento de que a área somente tornou-se protegida em 1985, o que ensejaria dúvida, mesmo àqueles que tinham plena consciência de proteção do local. O erro de proibição consiste na falsa percepção do agente acerca da antijuridicidade de sua conduta, ou seja, ocorre quando o sujeito supõe, erradamente, praticar um ato juridicamente permitido, quando, na verdade, realiza um comportamento ilícito. Se o agente, ante as circunstâncias do caso concreto, não é capaz de entender o caráter criminoso de sua conduta, sua culpabilidade deve ser excluída.



[Voto na íntegra](#)

A prevalência do princípio do *in dubio pro societate* na fase pré-processual, sendo prematura a análise do elemento subjetivo do tipo

A Justiça Federal do Ceará, com supedâneo no art. 28 do Código de Processo Penal, encaminhou autos de inquérito policial que investigava supostos crimes de estelionato e falsidade ideológica (art. 171 e 299 do Código Penal) praticados contra o INSS. A justificar a remessa uma promoção em que o membro oficiante manifestou-se pelo arquivamento em razão da ausência de dolo na conduta do investigado. Esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal tem decidido reiteradamente que na fase

pré-processual, apenas é admitido o arquivamento do feito se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, sem a qual impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual, sob o crivo do contraditório, o debate mais aprofundado de questões relacionadas ao elemento subjetivo do tipo. Presentes indícios de autoria e da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, na fase pré-processual, há primazia do princípio do *in dubio pro societate*. Ademais, a não apuração dos fatos tidos como criminosos, pode representar revoltante sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário e do Ministério Público que não podem ficar indiferentes, deixando de tomar medidas urgentes diante de condutas ilícitas que exigem ação imediata, enérgica e eficaz. Em vista disso, o relator, José Bonifácio, em voto acolhido à unanimidade pelo Colegiado, pronunciou-se pela designação de outro membro do *Parquet Federal* para prosseguir na persecução penal.■

[Voto na íntegra](#)

Prática de crime em embarcação que tecnicamente não seja navio é da competência estadual

Procurador da República no Amazonas suscitou declínio de atribuições para o Ministério Público Estadual de inquérito policial instaurado para apurar supostos crimes de homicídio qualificado, previstos no art. 121, §2º, III, e de cárcere privado, previsto no art. 148, *caput*, ambos do Código Penal, dentre outros crimes contra a pessoa, que teriam ocorrido no interior de

uma embarcação. Nos autos consta que perícia realizada pela Marinha do Brasil demonstrou que a embarcação não é considerada tecnicamente um navio, razão pela qual não pode operar no mar/oceano. Assim, não restou configurada a hipótese do art. 109, IX, da CF, que reza: "Aos Juizes federais compete processar e julgar: IX- os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar". Em razão da ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal, o voto do relator, José Bonifácio, acolhido por unanimidade, foi pela homologação de declínio ao Ministério Público do Estado do Amazonas.■

[Voto na íntegra](#)

Câmara entende ser inadmissível o arquivamento com base na prescrição antecipada ou virtual

A Justiça Federal de Minas Gerais encaminhou inquérito policial para revisão de promoção de arquivamento, o qual fora instaurado para apurar a possível ocorrência, em 27 de outubro de 2008, de crimes contra o meio ambiente (Lei nº 9.605/98, art. 55, *caput*) e de usurpação de bens da União (Lei nº 8.176/91, art. 2º, *caput*). O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento quanto ao crime ambiental com base na pena em perspectiva ou virtual, e afastou a adequação típica em relação ao crime previsto na Lei nº 8.176/91, sob o fundamento de que haveria autorização legal para a pesquisa mineral. A discordância do Juiz Federal ocorreu apenas quanto ao crime ambiental. Em seu voto, acolhido por unanimidade, o relator, José Bonifácio, ponderou que ao crime ambiental em tela aplica-se a pena máxima em abstrato de 01

(um) ano. A prescrição da pretensão punitiva darse-ia, no caso, em 04 (quatro) anos, ou seja, em 27 de outubro de 2012, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. Assim, caberia a aplicação do Enunciado nº 28 da 2ª CCR: "*Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência*". No mesmo sentido, o Enunciado nº 438 da Súmula do STJ: "*É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal*". Pelo exposto, decidiu-se pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal quanto ao crime ambiental.■

[Voto na íntegra](#)

Falsificação de documento público federal é de competência federal

Membro da Procuradoria da República em Minas Gerais promoveu o arquivamento de inquérito policial, que foi instaurado para apurar a apresentação de Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF com falsa autenticação bancária à Delegacia da Receita Federal, para fins de comprovação de pagamento. O Juiz Federal discordou e encaminhou os autos para revisão. No caso, ocorreu a falsificação de papel público, tipificado no artigo 293 do Código Penal, justificando a competência federal e, *ipso facto*, as atribuições do Ministério Público Federal. Precedentes do STF. Dessarte, o voto do relator, José Bonifácio, de acolhimento unânime, foi pela designação de outro membro do para dar

continuidade à persecução penal.■

[Voto na íntegra](#)

Cometimento de crimes em concurso formal com pena resultante superior a dois anos impede o oferecimento de transação penal e superior a um ano impede o sursis processual

A Justiça Federal em Minas Gerais encaminhou Ação Penal para verificar a possibilidade de oferecimento de proposta de transação penal e/ ou de suspensão de processo, em autos com denúncia pela prática de crime ambiental em concurso formal com crime contra o patrimônio público (arts. 55 da Lei nº 9.605/98 e 2º da Lei nº 8.176/91, c/c 70 do código penal). Ocorre que, nos termos do art. 70 do Código Penal, a prática de crimes em concurso formal tem como consequência jurídica o aumento da pena mais grave de 1/6 até metade. Além disso, o advento da Lei nº 11.313/06 alterando o art. 60 da Lei nº 9.099/95 não teve o condão de superar os Enunciados nº 243 da Súmula do STJ e nº 723 da Súmula do STF, que impedem, *mutatis mutandis*, o oferecimento de proposta de transação penal quando as infrações forem praticadas em concurso formal e a pena máxima decorrente da majorante ultrapassar 2 (dois) anos. Assim, no caso concreto, a consideração do delito insculpido no art. 2º da Lei nº 8.176/91, ainda que isoladamente e sem a majorante, impede a aplicação do benefício da transação penal, porquanto a pena máxima combinada é superior a 2 (dois) anos. Ademais, levando-se em conta a majorante do concurso, fica impedida também a proposta de suspensão condicional do processo, porquanto a pena mínima combinada ao mesmo delito é superior a 1 (um) ano, ficando afastada,

assim, a aplicação da Lei 9.099/95 à lide. Dessa feita, em voto acolhido por unanimidade pelo Colegiado, o relator, José Bonifácio, pugnou pela insistência no não oferecimento de proposta de transação penal e/ou suspensão condicional do processo, bem assim pelo prosseguimento do feito em seu ordinário procedimento.■

[Voto na íntegra](#)

Deixar de fornecer informações acerca de operações bancárias a particular não é crime

Procurador da República em Santa Catarina promoveu o arquivamento de peças de informação instauradas para apurar suposta prática de crime contra o sistema financeiro nacional (arts. 6º e 9º da Lei nº 7.492/86), ante o não fornecimento a particular de informações acerca de operações bancárias realizadas por instituições financeiras. Há que se refletir que o não fornecimento de tais informações, ao que se tem, constituem apenas mera irregularidade administrativa, sujeita à pena de advertência ou de multa, a teor do disposto no art. 1º, I, da Resolução nº 2.901, de 31 de outubro de 2001, do Conselho Monetário Nacional, que define critérios para a aplicação de sanções na prestação de informações ao Banco Central do Brasil. Assim, se a conduta de não fornecer os dados ao Sistema de Informações de Crédito implicasse na automática conclusão de prática de ilícito penal, "jamais seria possível a não aplicação das penalidades cominadas na seara administrativa". Diante do exposto, o relator, José Bonifácio, apresentou voto decidindo pela homologação do arquivamento, que foi acolhido à unanimidade, ponderando que, no caso, forçoso reconhecer que os fatos descritos restringem-se a meras irregularidades administrativas, a serem

levadas ao conhecimento do Banco Central do Brasil, autoridade administrativa competente para apuração e aplicação de sanções cabíveis; e que a discussão sobre a regularidade ou existência dos débitos e prejuízos eventualmente verificados, é matéria a ser dirimida pelo Juízo Cível.■

[Voto na íntegra](#)

Crime de responsabilidade de prefeito em exercício é de atribuição da respectiva Procuradoria Regional da República

Foi suscitado conflito negativo de atribuições, em favor da Procuradoria Regional da República da 5ª região, de em peças de informação instauradas, no âmbito da Procuradoria da República no Ceará, para apurar possível crime de responsabilidade de prefeito em exercício. Nos autos consta que os fatos em apuração foram praticados, em tese, pelo atual prefeito municipal, muito embora a obra que motivou a conduta investigada tenha sido iniciada na gestão do ex-prefeito. Assim, as investigações devem prosseguir perante a Procuradoria Regional da República, a teor dos artigos 29, inciso X c/c 109, inciso IV, da Constituição Federal. Dessarte, o voto do relator, José Bonifácio, acolhido à unanimidade, foi pelo conhecimento do conflito suscitado, e, no mérito, por sua procedência, deliberando-se que a atribuição para prosseguir na persecução penal pertence ao Procurador Regional da República suscitado, na PRR/5ª Região.■

[Voto na íntegra](#)

A simples retirada de bens dados em garantia de uma propriedade não configura defraudação de penhor

Procurador da República no Município de Marabá/PA promoveu o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar crime de defraudação de penhor (art. 171, § 2º, III, do Código Penal), pela possível venda dos bens dados em garantia ao Banco da Amazônia, tendo o Juízo discordado do pedido e encaminhado os autos para revisão. No entanto, não restou evidenciado que tenha ocorrido a venda dos bens dados em garantia, pois, tendo sido alienada a propriedade rural, o possuidor direto da garantia pignoratícia apenas retirou os animais do imóvel, não havendo sequer negativa de indicação do local dos bens para a instituição financeira, a qual cabe apenas adotar as providências legais para efetivar a cobrança dos valores eventualmente devidos. Frente à ausência de elementos mínimos que indiquem a caracterização de elementar do delito, impõe-se o reconhecimento da falta de justa causa para a persecução penal. Pelo exposto, o relator, José Bonifácio, apresentado voto, acolhido à unanimidade, pela insistência no pedido de arquivamento.■

[Voto na íntegra](#)

Pesca irregular no mar territorial é de competência federal

Procurador da República no Ceará suscitou o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual de procedimento administrativo com notícia da Comercialização de lagosta capturada no mar territorial brasileiro no período de defeso, crime ambiental previsto no art. 34, parágrafo

único, inciso III, da Lei nº 9.605/98. No caso, foi constatado que a captura das lagostas ocorreu durante o período de defeso, provavelmente no mar territorial, próximo à cidade de Fortaleza/CE. É certo que o mar territorial encontra-se elencado na Constituição Federal como bem da União (art. 20, VI), estabelecendo-se assim a competência da Justiça Federal diante da possibilidade de lesão ao bem em questão e, por consequência, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Por seu turno, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão também firmou posicionamento no mesmo sentido, com a edição, na 1ª Sessão de Coordenação, de 17 de maio de 2010, do Enunciado nº 30, que estabelece: "O processo e julgamento do crime de pesca proibida (art. 34, *caput* e parágrafo único da Lei nº 9.605/98) competem à Justiça Federal quando o espécime for proveniente de rio federal, mar territorial, zona econômica exclusiva ou plataforma continental." Em sendo assim, o relator, José Bonifácio, apresentou voto, acolhido pelo Colegiado, pela não homologação do declínio de atribuições e designação de outro Membro do *Parquet* Federal para prosseguir na persecução penal.■

[Voto na íntegra](#)

Fraude processual praticada por advogada impede o arquivamento de procedimento

Peças de informação oriundas da Procuradoria da República no Ceará contendo promoção de arquivamento teve sua homologação negada por esta 2ª Câmara. Nos autos notícia de suposto crime de fraude processual praticado por advogada, que teria apostado sua assinatura em petição de recurso já interposto sem assinatura de advogado com poderes específicos para tanto.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento por entender pela inexistência de tipicidade, ante a ausência de lesão ao bem jurídico tutelado, em razão do prévio conhecimento dos assessores de gabinete e do próprio Relator do processo sobre a ausência de assinatura da causídica, e ante a inovação mal realizada, que não foi suficiente a induzir o magistrado a erro ou sequer levar a efeito uma possibilidade de êxito em tal pretensão. Em seu voto, acolhido por unanimidade, o relator, Oswaldo Barbosa, considerou que o tipo penal que incrimina a conduta de "inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito" visa tutelar a Administração da Justiça, protegendo "o interesse de que a justiça não seja desvirtuada, por qualquer fator estranho ao seu desenvolvimento válido e regular, assegurando a lisura de suas decisões". No caso, a conduta da advogada de inserir sua assinatura em petição de recurso, que já havia sido interposto com assinatura de outro advogado, que não tinha poderes específicos para tanto, teve o nítido intuito de sanar a ausência de pressuposto recursal que levaria ao não conhecimento do Recurso Ordinário. Assim, concluiu o relator que ocorreu o perfeito enquadramento da conduta no tipo penal de fraude processual, uma vez que a causídica agiu com o dolo de praticar inovação, artificiosamente, na pendência de processo civil, com a consciência de que alterava o estado de coisa (peça recursal) e com o fim de induzir a erro o Desembargador. Acrescentou também que a aposição de assinatura em petição de recurso já interposto possui plena idoneidade para induzir a erro o julgador.■

[Voto na íntegra](#)

Cabe ao STF a solução de conflitos de atribuição entre Ministérios Públicos Federal e Estadual

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Federal de peças de informação instauradas para apurar supostos crimes contra a honra de integrantes do Poder Legislativo e Executivo do Município de Ceará-Mirim/RN.

Por sua vez, o Procurador da República oficiante requereu o declínio ao Ministério Público Estadual

por entender inexistirem indícios de lesão à União. Em voto acolhido por unanimidade pelos membros da Câmara, o relatora, Oswaldo Barbosa, decidiu pelo não conhecimento da remessa, pois havendo conflito de atribuição entre os Ministérios Públicos Federal e Estadual, não cabe à 2ª Câmara a atuação revisional, mas sim apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, conforme orientação jurisprudencial (ACO 853, Ministro Cezar Peluso).



[Voto na íntegra](#)

Procedimentos Remanescentes

Na 561ª Sessão de Revisão, realizada no dia 22 de junho de 2012, foram julgados 291 procedimentos, restando 387 procedimentos na Câmara após o julgamento.

Próximas Sessões

| Mês | Dias |
|----------|---------|
| Agosto | 6 e 20 |
| Setembro | 3 e 24 |
| Outubro | 8 e 22 |
| Novembro | 5 e 19 |
| Dezembro | 10 e 17 |

Expediente

Titulares: Raquel Elias Ferreira Dodge (Coordenadora), José Bonifácio Borges de Andrade e Oswaldo José Barbosa Silva.
Suplentes: Carlos Augusto da Silva Cazarré, Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho e Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Diagramação e textos: 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2^a Câmara de Coordenação de Revisão

